



**ACÓRDÃO Nº 152697**  
**PROCESSO Nº. 0012869-59.2013.8.14.0006**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM**  
**SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**  
**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.**

*1 – A demanda versa sobre relação de consumo e o foro competente é o do domicílio do Requerido.*

*2 – Trata-se de contrato de adesão e que se enquadra no Código consumerista, assim como, verifica-se que o Requerido é residente e domiciliado na Comarca de Belém, cujo endereço fora fornecido pelo Autor, na exordial da ação de busca e apreensão.*

*3 - Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos em conhecer do Conflito Negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da comarca de Belém, para processar e julgar a referida ação.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Outubro de 2015.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora



## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 34 e verso) contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar (Proc. nº. 0012869-59.2013.8.14.0006), proposta por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em desfavor de **ROMULO MORAES DE ALCANTARA**.

Consta dos autos, que a Ação de Busca e Apreensão mencionada ao norte foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua que, em decisão datada de 28/3/2014, verificando que o requerido reside em Belém e que se trata de relação de consumo, declinou de ofício da competência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Belém.

O MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém, em decisão proferida em 13/6/2014, julgou-se incompetente para processar e julgar a referida ação e suscitou o conflito negativo de competência.

Distribuídos os autos em 15/7/2015 (fl. 35), coube a mim a relatoria do feito.

O Ministério Público nesta instância, através de seu Procurador-Geral, em exercício, em parecer de fls. 40-43 manifesta-se pelo conhecimento e improcedência do Conflito de Competência, para que seja declarada a competência do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.



## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 34 e verso) contra do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar (Proc. nº. 0012869-59.2013.8.14.0006), proposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em desfavor de **ROMULO MORAES DE ALCANTARA**.

Conforme relatado, o Juízo suscitado, verificando que o requerido reside em Belém e que se trata de relação de consumo, declinou de ofício da competência para processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Belém.

É cediço que após a inserção do parágrafo único no art. 112, do Código de Processo Civil, o magistrado pode declinar de ofício, de sua competência, para o foro do domicílio do consumidor, quando no contrato firmado entre as partes foi eleito foro diverso, podendo-se afirmar que se trata, aqui, de competência absoluta.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).

Não há qualquer dúvida de que o presente caso se trata de contrato de adesão e que se enquadra no Código Consumerista, assim como, que o Requerido é residente e domiciliado na Rua Barão, 316, km 10, S. Jorge – Belém – Pará, conforme endereço fornecido pelo Autor, constante na exordial da ação de busca e apreensão (fls.3-5).

Não estou alheia ao fato de que no Contrato de Financiamento (fls. 6-9) consta como endereço do requerido na Cidade Nova IV, WE 22 – 122 – Coqueiro – Ananindeua – Pará, porém,



como o Autor indicou o domicílio do réu na Comarca de Belém, tinha pleno conhecimento de que o demandado já estava residindo na Capital.

Ademais, mesmo que existisse apenas o endereço de Ananindeua, mesmo assim, entendo que não haveria qualquer dificuldade para o Requerido ser demandado na Comarca de Belém, uma vez que se trata de comarcas contíguas, onde inexistente dificuldade de acesso, bem como, o cumprimento de atos judiciais pode ser realizado sem a necessidade de se expedir carta precatória.

Pelas razões expostas, seguindo o entendimento do Ministério Público, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém, para processar e julgar a referida ação.

Pelas razões expostas, seguindo o entendimento do Ministério Público, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da **11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM**, para processar e julgar a referida ação.

É o voto.

Belém/PA, 21 de outubro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora